## **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1003771-95.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Ordinário - Anulação de Débito Fiscal

Requerente: CHRISTINA ZANINETTI MARCOMINI

Requerido: Fazenda do Estado de São Paulo

## Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

CHRISTINA ZANINETTI MARCOMINI move ação de conhecimento, pelo rito ordinário, contra a FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO, afirmando que foi proprietária do veículo Polo Classic 1.8 MI, 1999/1999, branco, placas COV-2723, entretanto em 24/11/2003 o veículo envolveu-se em acidente com perda total, sendo apreendido pela autoridade policial e não mais restituído, com a perda, pela autora, da propriedade, posse e disponibilidade do bem. A fazenda pública, mesmo assim, lançou os IPVAs relativos ao veículo a partir de 2003, em nome da autora, indevidamente. Levou a protesto, ademais, a CDA do IPVA/2014. Se não bastasse, os créditos estão prescritos. Sob tais fundamentos pede a declaração de inexigibilidade de qualquer IPVA relativo a esse automóvel, a partir de 2003, o cancelamento do protesto efetivado pela ré, e o reconhecimento da prescrição.

Em apenso, o processo cautelar nº 1002207-81.2015, no qual foi concedida liminar de sustação do protesto efetivado pelo fisco estadual.

A ré contestou (fls. 142/153) sustentando que, no âmbito administrativo, houve o reconhecimento da prescrição em relação aos IPVAs efetivamente prescritos. Os que foram protestados são apenas os que não prescreveram. Quanto ao mérito, sustenta que a autora ainda é proprietária do veículo e, portanto, contribuinte.

A autora ofereceu réplica (fls. 176/178).

É o relatório. Decido.

Julgo conjuntamente as ações cautelar e de conhecimento.

Julgo o pedido na forma do art. 330, I do CPC, uma vez que não há necessidade de produção de outras provas, valendo lembrar que, "presentes as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder" (STJ, REsp 2.832-RJ, rel. Min. Sálvio de Figueiredo, j. 04/12/91).

A ação deve ser parcialmente conhecida e, na parte conhecida, procede.

Quanto à prescrição alegada pela autora, embora esta não tenha logrado demonstrar sua ocorrência, com a indicação dos termos iniciais, referência à prova documental, menção ao momento em que houve (ou porque não houve) ato interruptivo, etc, observo que não há interesse processual vez que, como vemos às fls. 154/155, a fazenda reconheceu a prescrição em relação aos IPVAs até o do ano 2010.

No mais, inexiste obrigação da autora a partir de 24/11/2003.

O art. 155, III da CF diz que o IPVA incide sobre a "propriedade" dos veículos automotores, sendo esta a expressão da capacidade contributiva que autoriza a tributação.

Ora, a partir do momento em que a autoridade policial negou à autora a restituição do automóvel, apreendido após o acidente ocorrido em 24/11/2003 (fls. 100/105), e independentemente do fundamento invocado pela autoridade policial (que foi aceito pela sentença de fls. 139/141), o certo é que houve a perda do domínio pela autora, pois o exercício dos poderes inerentes à propriedade que a autora até então exercia (art. 1196, CC) foi cessado, contra a sua

vontade (art. 1223, CC), saindo o veículo da sua esfera de uso e disponibilidade.

Consequentemente, o fato gerador da obrigação tributária cessou.

Inexiste regra matriz de incidência, hipótese tributária que recaia sobre a situação, sobre o *status* da autora em relação ao veículo.

Não há fato imponível.

Ora, como se sabe, é vedado ao fisco "exigir ... tributo sem lei que o estabeleça" (art. 150, I, CF), e no caso em exame não há lei definindo a obrigação tributária para casos como este em análise.

A descaracterização da posse é inclusive levada em conta pelo legislador estadual, no art. 14, caput e § 2º da Lei Estadual, para dispensar o pagamento do imposto.

O TJSP entende que é indevido o lançamento do IPVA em casos como o em apreço, seja pela descaracterização da propriedade, do domínio ou da posse: AI. 0000029-94.2015.8.26.0076, Rel. José Maria Câmara Junior, 9ª Câmara de Direito Público, j. 29/04/2015; Ap. 1010288-40.2014.8.26.0053, Rel. Claudio Augusto Pedrassi; 2ª Câmara de Direito Público, j. 10/03/2015; Ap. 0005413-62.2011.8.26.0663, Rel. Claudio Augusto Pedrassi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 16/12/2014, Ap. 0025077-95.2013.8.26.0053, Rel. Leme de Campos, 6ª Câmara de Direito Público, j. 29/09/2014; Ap. 3010632-10.2013.8.26.0477, Rel. Luís Geraldo Lanfredi, 2ª Câmara de Direito Público, j. 29/07/2014.

Saliente-se que, como decidido pelo TJSP na ap. nº 0009759-72.2013.8.26.0053, Rel. SIDNEY ROMANO DOS REIS, 6ª Câmara de Direito Público, j. 15/12/2014, a falta de comunicação do sinistro à repartição competente não acarreta a perda da isenção prevista na Lei Estadual nº 6.606/89 ou na posterior, Lei Estadual nº 13.296/08.

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, confirmada a liminar (fls. 15 do apenso da cautelar), **conheço em parte da ação** e, na parte conhecida, **julgo-a procedente** para (a) cancelar o protesto de fls. 10 do apenso da cautelar (b) declarar a inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a fazenda estadual, relativamente ao veículo objeto dos autos, por fatos geradores posteriores a 24/11/2003. A autora decaiu de parte mínima do pedido, razão pela qual condeno a ré em custas e despesas de reembolso e em honorários advocatícios arbitro, por equidade, em R\$ 1.500,00 (valor total, pela cautelar e pela principal).

P.R.Í.

São Carlos, 01 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA